

A APLICAÇÃO DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS: HÁ COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA NA NOVA LEGISLAÇÃO?

Terence Dornelles Trennepohl

Professor

Sumário: 1. Alguns aspectos iniciais sobre a Lei dos Crimes Ambientais; 2. Disposições gerais; 3. Aplicação da pena; 4. Os crimes ambientais e a apreensão dos produtos e instrumentos para sua prática; 5. A ação e o processo penal; 6. As infrações administrativas; 7. A cooperação internacional e a Medida Provisória 2.163/2001; 8. Conclusões; Referências bibliográficas.

1. ALGUNS ASPECTOS INICIAIS QUANTO A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

O objetivo maior da Lei 9.605/98 foi suprir uma lacuna há muito existente na legislação ambiental brasileira, que aspirava acuidade e interesse por parte do Poder Público, com relação aos seus bens naturais.

Com a Lei dos Crimes Ambientais, resta ao administrador, e principalmente ao Ministério Público, agir com os instrumentos que lhe são disponibilizados para fazer valer o anseio da sociedade organizada, na luta por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

O que se busca com este breve ensaio é tecer considerações sobre alguns aspectos dessa lei; em suma, é verificar se se faz valer o direito regrado neste diploma para que o meio ambiente, sendo vítima de agressões, possa, com o auxílio da legislação ambiental disponível, recuperar-se e continuar a manutenção biológica de seus ecossistemas.

Alguns autores alocam, a lei dos crimes ambientais, como o último marco legislativo registrado na defesa do meio ambiente.¹

¹ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*, 3.ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 120.

O primeiro deles foi a Lei n.º 6.938/81, que versou a Política Nacional do Meio Ambiente; depois foi a Lei n.º 7.347/85, que lançou as bases da Ação Civil Pública, como instrumento processual destinado, precipuamente, à defesa dos interesses difusos e coletivos, mormente no tocante àqueles relacionados ao meio ambiente; ao depois, a própria Constituição Federal, com um marcante enquadramento do meio ambiente em seu texto; por fim, e não menos importante, a Lei n.º 9.605/98, que se busca tratar.

Para tanto, houve a necessidade de dividir os assuntos em 5 subtítulos, para visitar harmoniosamente a ação, o processo, os crimes, as infrações e as demais disposições da lei, a fim de averiguar a efetividade dessa novel legislação.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

A Lei dos Crimes Ambientais não inaugura um novo ramo do Direito Penal, nem do Direito Ambiental, como soa entender. A aplicação desencontrada de multas e punições contra os atentados ao meio ambiente encontrou consolidação nesse diploma legislativo, pelo fato de reunir, num mesmo corpo, crimes contra a fauna, a flora, a prática de poluições, e até mesmo infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, fatos estes que residiam esparsos em diversos textos de lei.

Resta claro hoje que não é só o agente, mas sim o mandatário que pratica atos contra a natureza. Daí a inovação da lei quando trata de responsabilizar o mandante da ação, e não só o agente subalterno da empresa que atenta contra o meio e pratica os ilícitos.

A lei traz em seu bojo, mais precisamente em seu art. 2.º, o preceito da responsabilização do administrador, diretor ou quem quer que poderia e deveria evitar o dano ambiental. Ocorre uma reprodução do art. 13, § 2.º, do Código Penal, na qual o administrador faz ou deixa de fazer algo que se espera dele.

No entanto, permanece o problema da prova, dificuldade presente na maioria dos danos ambientais, onde não se tem como atribuir responsabilidade sem encontrar o nexo de causalidade entre o ato do administrador e o dano causado. Daí a razão de maior parte da doutrina pugnar pela teoria objetiva ou do risco integral.²

² Tratamos do tema em longa análise, v. “As provas (complexas) no Processo Ambiental” In: *Novos Temas de Processo Civil*. CAVALCANTI, Bruno *et alli*. São Paulo : MP Editora, 2006, p. 379-391.

Porém, aqui não se defende isso.

Ao contrário.

Não deve o administrador responder em todos os casos, como se afigura na teoria do risco integral, mas somente naqueles casos em que havia uma expectativa de ação ou omissão na prática de algum ato, e em virtude dessa prática, ou de sua abstenção, resulte prejuízo ao meio ambiente.³

O problema se resolve facilmente quando em análise a autorização, ou melhor, a subordinação em que se encontram os empregados que praticaram um ato danoso. Persegue-se, assim, facilmente, a origem da ordem que resultou o dano.

Demais disso, para que haja responsabilização, tem que haver a possibilidade de se fazer algo que interrompa essa prática. Aquele que sabe, mas nada pode fazer, não responde pelo crime. Só vale a responsabilidade do administrador, gerente, ou mandatário, quando este podia e devia agir. Se, no entanto, ele praticou, há de se responsabilizá-lo.

Outro ponto importante diz respeito a maneira com que o dano ambiental e sua responsabilidade são tratados.

O ato de poluir não ocorre contra o particular, nem em detrimento de bens privados. Ocorre contra a coletividade e seus direitos difusos. Diz-se que, quando uma empresa procede a atos atentatórios ao meio ambiente, está a particularizar o lucro e repartir os prejuízos.

A Lei dos Crimes Ambientais, em seu art. 3º, busca resolver o antigo problema da responsabilidade penal dos agentes subalternos, subordinados, que anteriormente sofriam o ônus da pena, sendo facilmente substituídos em suas empresas.

Agora, pune-se a pessoa jurídica, pois representa o ‘todo’, e não o singular, como era o agente. Nessa visão sistemática, pode-se dizer que estão lançadas novas premissas de um Direito Penal Ambiental.

Com a evolução das sociedades e o aperfeiçoamento da indústria moderna, não é muito difícil constatar que os maiores poluidores não são os singulares, em suas relações com o meio ambiente, mas sim os conglomerados industriais e os próprios estados-nações.

³ KRELL, Andreas Joachim. Concretização do dano ambiental. Objeções à teoria do “risco integral”. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 2, n. 25, jun. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1720>>. Acesso em: 25 abr. 2006.

Portanto, já não era sem tempo buscar a responsabilidade e a punição de pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais.

O que essa responsabilização veio atender foram as peculiaridades trazidas pelo progresso, da qual também originaram-se o Processo Penal Eleitoral, a repulsa aos atos de Improbidade, a criação de Estatutos e Códigos, que fugiram da doutrina clássica e não deixaram que se perpetuassem injustiças no progressivo e ininterrupto caminhar da sociedade.

Com essa sobredita evolução, necessita-se muito mais educar o pequeno poluidor e solver o problema em larga escala.

Atendendo aos anseios de uma nova sociedade, e rompendo com barreiras do passado, como a máxima *societas delinquere non potest*, essa nova forma de responsabilização logrou êxito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3.º.⁴

Corretamente manda a Carta de 1988 que quem deve pagar pelo dano é a pessoa jurídica e não o agente, uma vez que a pessoa jurídica representa a vontade de seus administradores (membros).

Não há mais como suscitar discussões em torno da impossibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, uma vez que o preceito constitucional, mesmo que outrora relegado à alegação de possuir carga de eficácia programática, agora tem respaldo em lei que o regulamenta.

O que ocorria, e era possível, pela inexistência de regra infraconstitucional, era o questionamento da eficácia do art. 225, § 3º, da Constituição Federal. Isso foi sanado pela via legislativa, através da Lei 9.605/98.⁵

Ainda o art. 3º salienta que a responsabilização deve ser condizente com a pessoa jurídica, no interesse ou benefício da entidade. Tem que haver proveito para a pessoa jurídica.⁶

Ademais, as pessoas jurídicas de direito público também devem ser punidas pelos atos atentatórios ao meio ambiente, até porque comumente são as que praticam mais atos atentatórios contra o meio ambiente.

⁴ CAPELLI, Silvia. “Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em Matéria Ambiental: uma necessária reflexão sobre o disposto no Art. 225, § 3º, da Constituição Federal”. *Revista de Direito Ambiental*, nº 1. São Paulo: RT, 1996, p. 100.

⁵ CASTRO E COSTA, Nicolao Dino de; CASTRO E COSTA, Flávio Dino; BELLO FILHO, Ney de Barros. *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais*. Brasília: Brasília Jurídica. 2000, p. 59.

⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental*, 2.ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 270.

O art. 4.º da lei traz a teoria da *disregard doctrine* do direito privado e a aplica nas infrações ambientais, para o caso da pessoa jurídica que não estiver firmada e regulada legalmente, ou quando os empregados, sem a anuência do responsável, deliberarem e cometerem o delito ambiental.

Nesses casos, a aplicação da sanção desconsidera a pessoa jurídica e vai buscar no patrimônio dos infratores a responsabilização do dano.

3. APLICAÇÃO DA PENA

Toda e qualquer aplicação de pena, sob a mácula de ser injusta, tem de passar por uma dosimetria necessária, onde se buscará auferir motivos, causas, maneiras, condições de execução, dentre outros fatores.

Na lei ambiental isso não é diferente, pois o art. 6º atenta para esse fato e coloca à disposição da autoridade competente, que irá aplicar a pena, três fatores mensuráveis: a gravidade do fato, onde se observa o tempo de recuperação, irreversibilidade, entre outros fatores a respeito do dano; antecedentes do infrator, perseguindo as condutas anteriores que permitam ou não o abrandamento da pena; e a situação econômica do infrator, uma vez que determinadas grupos seriam incapazes de arcar com elevadas cifras, enquanto grandes conglomerados sequer sentiriam pequenos valores.

A lei traz ainda, em seu art. 7º e seguintes, devido à falência das instituições prisionais, a alternativa de penas restritivas de direitos, impondo ao juiz que substitua a pena quando inferior a 4 (quatro) anos. Ocorre que somente 8 crimes ambientais, previstos na lei, possuem pena superior a esse tempo.

Resta claro que as penas restritivas de direito do art. 8º dizem respeito as pessoas físicas, pois as pessoas jurídicas encontram restrição de direitos nos arts. 21 e 22.

São as seguintes as penas restritivas de direito das pessoas físicas:

- I - prestação de serviços à comunidade:* consistente em tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos (art. 9º);
- II - interdição temporária de direitos:* como proibição de contratar com o Poder Público, receber incentivos fiscais e participar de licitações (art. 10);
- III - suspensão parcial ou total de atividades:* quando os preceitos que dizem respeito à proteção ambiental não estiverem sendo respeitados (art. 11);

- IV - *prestação pecuniária*: pagamento em dinheiro à vítima (coletividade) ou a entidade pública com fim social, não podendo ser inferior a um, nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos (art. 12);
- V - *recolhimento domiciliar*: recolhimento nos dias e horários de folga à sua moradia habitual (art. 13).

Quanto às penas, o art 14 trata das atenuantes, utilizando-se subsidiariamente, conforme o art. 79 da lei ambiental, das disposições do Código Penal.

Quanto as agravantes, faz o mesmo o art. 15, mencionando 17 ('a' a 'r') formas de agravar a pena, com a finalidade precípua de combater os ataques à natureza.

Os arts. 16 e 17 comentam duas figuras indispensáveis na atualidade do direito penal: a suspensão condicional da pena e o *sursis* especial, que se utilizam dos princípios atinentes ao Direito Penal, regulado no Código. Quanto à suspensão da pena, um detalhe importante: a Lei 9.714/98, aumentou para 4 anos o período da pena prevista no art. 16.

O art. 18 prevê o aumento da pena em até três vezes, mesmo se aplicado o valor máximo, quando esta mostrar-se ineficaz. Quando da edição de lei, o caso dos seguidos vazamentos de óleo, resultante de dutos da PETROBRÁS, nos Estados do Rio de Janeiro e Paraná, ensejaram a aplicação de multas com cifras próximas dos R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), três vezes maior que o limite fixado no art. 75 desta lei. O *quantum* do prejuízo será apurado através de perícia, consoante o art. 19.

Merecedor de maiores comentários, o art. 20 da lei ambiental determina que, através de sentença, o juiz fixará o valor mínimo para reparação dos danos. Aqui revela-se que decidido está quanto a existência do débito (o *an debeatur*), porém, falta o montante (o *quantum debeatur*) segundo ensinamentos de Castro e Costa.⁷

Quanto à titularidade para a execução, deve o Ministério Público atuar, e em o não fazendo, a pessoa jurídica de direito público interessada, vez que a vítima é a coletividade.

⁷ CASTRO E COSTA, Nicolao Dino de; CASTRO E COSTA, Flávio Dino; BELLO FILHO, Ney de Barros. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Editora Brasília Jurídica. 2000, p. 98.

As penas aplicáveis às pessoas jurídicas, elencadas no art. 21, são:

- I - multa*: penas pecuniárias que tem seu valor estipulado no Dec. n.º 3.179/99;
- II - restritivas de direitos*: que se subdividem em :
 - a) suspensão parcial ou total de atividades;
 - b) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
 - c) proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações;
- III - prestação de serviços à comunidade*: consistentes no custeio, execução, manutenção de programas ambientais, sempre ensejando que a pessoa jurídica arque monetariamente com os prejuízos causados.

O art. 24 prevê a liquidação forçada da pessoa jurídica que tenha como fim permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental.

4. OS CRIMES AMBIENTAIS E A APREENSÃO DOS PRODUTOS E INSTRUMENTOS PARA SUA PRÁTICA

Tendo por premissa a brevidade e a desnecessidade de mencionar os tipos penais próprios que compõem a Lei dos Crimes Ambientais, sob pena do ensaio alongar-se por demais, remete-se a consulta à própria lei, que do art. 29 ao art. 69, tipifica atos e descreve condutas passíveis de punição, dividida em Seções, nos seguintes moldes:

Seção I – Dos Crimes contra a Fauna (arts. 29 a 37);

Seção II – Dos Crimes contra a Flora (arts. 38 a 53);

Seção III – Da Poluição e outros Crimes Ambientais (arts. 54 a 61)

Seção IV – Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural (arts. 62 a 65)

Seção V – Dos Crimes contra a Administração Ambiental (arts. 66 a 69).

Quanto à destinação dos bens apreendidos, o art. 25 dispõe que os animais serão soltos em seu habitat, os produtos perecíveis serão destinados a instituições científicas, e os instrumentos da prática criminosa serão vendidos, após sua descaracterização por meio de reciclagem.

5. A AÇÃO E O PROCESSO PENAL

A ação penal que trata dos crimes ambientais é pública incondicionada, consoante o art. 26, portanto, cabendo ao *Parquet* a denúncia sem a espera de representação do ofendido.

No entanto, seguindo os passos do Código de Processo Penal (art. 79), a ação penal ambiental comporta ação subsidiária da pública, em havendo omissão do órgão.

A competência é concorrente entre União, Estados e Municípios, mas deve-se atentar para as competências constitucionalmente estabelecidas (art. 109 da CF), na qual as causas em que houver bens, serviços e interesse da União devem ser processadas na Justiça Federal, e as demais no âmbito da Justiça Estadual.

Os arts. 27 e 28 fazem menção a Lei 9.099/95, estabelecendo critérios e requisitos para os crimes de menor potencial ofensivo, com as alusivas modificações.

6. AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

As infrações administrativas presentes na Lei 9.605/98 são tipos penais abertos, porém tipificados em lei, detalhados e regulamentados através do Dec. 3.179/99, em seus arts. 53 a 59. Nesse ponto obedece ao princípio da legalidade, pois não caberia à lei esmiuçar o tratamento dessas infrações, sob pena de desfigurar seu objetivo principal, qual seja o de regular, através de norma geral, os crimes e as infrações ambientais.

Os arts. 70 e 71 fazem menção, em seus parágrafos, às autoridades competentes para lavrar o auto de infração, reafirmam o direito constitucional de petição ao Poder Público, corroboram o poder-dever da autoridade em apurar infrações, asseguram o contraditório e a ampla defesa, e estabelecem prazos para o processo administrativo: de 20 dias para defesa do auto de infração, 30 dias para julgamento do auto, contados de sua lavratura, de 20 dias para recorrer da decisão, e de 5 dias para pagar a multa.

Detalhe importante é que o prazo de 20 dias para o recurso não tem que ser garantido pelo depósito prévio de qualquer quantia, conforme outros procedimentos administrativos, que exigem até 30% do valor da multa para que se possibilite recorrer, o que não enseja mais discussões quanto à constitucionalidade dessa exigência.

As infrações administrativas são enumeradas no art. 72:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X – (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

Discussão atinente à ingerência do Judiciário ainda encontra-se no mesmo artigo de lei, pois se discute se pertence ao magistrado a possibilidade de interferir em critérios discricionários, pertencentes ao administrador, quando houver excessiva punição na esfera administrativa.

A jurisprudência vem entendendo que sim, tendo em vista o disposto no art. 5.º, XXXV, CF, que não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. De fato, deve haver, por parte do Juiz, apreciação quanto aos motivos que determinam a pena, calcado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não somente em anulando a pena, mas, inclusive, em a adequando aos ditames da razão, consoante doutrina ainda minoritária no país.⁸

Ponto também lapidar da nova lei diz respeito à destinação, proporção, valor e incidência única das multas aplicadas.

É sobre isso que tratam os arts. 73, quando destina os valores arrecadados a Fundos, tanto nacional, quanto estadual e municipal; 74, que estabelece proporções nas multas aplicadas; 75, que limita o valor da multa a R\$ 50.000.000,00, ressalvado o disposto do art. 18; e art. 76, que se dedica a

⁸ Quanto à ainda minoritária doutrina, vide Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 198; Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 8.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 563; precedentes do STJ: Resp n.º 176645/DF Min. José Delgado, DJ 26/10/98.

evitar o *bis in idem* da sanção pelo mesmo fato, realizado por diferentes entes federativos.

7. A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.163/2001

A Lei dos Crimes Ambientais também revela nuances quanto a integração dos países na manutenção do equilíbrio do meio ambiente e subsidiariamente utiliza-se de outros instrumentos legislativos, tendo como norte a Constituição Federal, mais precisamente seu art. 4.º, quando em voga a reciprocidade de informações e atividades internacionais.

Assim os preceitos dos arts. 77 e 78.

Resta uma crítica, porém, a inovação legislativa posterior à Lei 9.605/98.

Trata-se da Medida Provisória 2.163/2001, que incluiu à Lei dos Crimes Ambientais uma espécie de ‘moratória’ aos criminosos do meio ambiente, para que estes a utilizem e não sejam punidos.⁹

Com redação no art. 79-A, a Lei perde muito de sua eficácia, com a possibilidade da celebração de um Termo de Compromisso com pessoas físicas e jurídicas para que estas possam promover correções em suas atividades poluidoras.

Dessa forma, suspende-se a aplicação das sanções pelo prazo mínimo de 90 dias e máximo de 3 anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.

Manifestamente paliativa a solução do Executivo, que procedeu com desconhecimento da causa ambiental, que há muito clamava por maior rigor dos Poderes, e certamente influenciada por motivos políticos e não-sociais, tendo em vista interesses econômicos mais audíveis ao ‘interesse’ da Nação.

A previsão de regulamentação da Lei dos Crimes Ambientais encontra-se resolvida com a publicação do Dec. 3.179, de 21 de Setembro de 1999.¹⁰

⁹ A MP n.º 2.163-41/2001, acrescentou o art. 79-A, que traz a seguinte redação:

“Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

¹⁰ Vide TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o meio ambiente. Multas e outras sanções administrativas. Comentários ao Decreto n.º 3.179/99*. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

8. CONCLUSÕES

A Lei 9.605/98 agrega um precedente deveras importante na defesa do meio ambiente.

Sem dúvida, importa num novo marco de proteção ambiental.

O que se verifica, no entanto, é um absoluto descompasso da legislação ambiental, inaugurada definitivamente com a Lei 6.938/81, quando em comparação com a estrutura administrativa dos órgãos responsáveis pela sua implantação.

Em verdade, o direito revela nítido caráter instrumental, vital ao homem enquanto ser social. Em sua precípua função de ordenar condutas, ele valora fatos e bens, e ainda pondera a importância desses valores para as relações ocorridas na sociedade.

A obediência a essas regras pressupõe um caminhar constante e evolutivo, sempre em direção a resolução dos conflitos postos à apreciação da administração e do Poder Judiciário pelas partes diretamente interessadas.

Nada melhor para a degradação, e para os agentes responsáveis pelos danos ambientais, que o tratamento assistemático da legislação sancionatória.

Outros fatores também são apontados como empecos à efetiva aplicação da legislação, ao exemplo da falta de instrução e educação ambiental, o descaso com o tratamento do meio ambiente no tocante às prioridades políticas e, principalmente, a indefinição, ou pouca clareza, na repartição de competências ambientais, problema este dos mais tormentosos àqueles que atuam nessa área.

Parece cedo para atestar a real eficácia da lei dos crimes ambientais. O que é importante foi o fato de que um largo passo foi dado em direção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CAPELLI, Silvia. “Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em Matéria Ambiental: uma necessária reflexão sobre o disposto no Art. 225, § 3º, da Constituição Federal”. *Revista de Direito Ambiental*, nº 1. São Paulo: RT, 1996.

- CASTRO E COSTA, Nicolao Dino de; CASTRO E COSTA, Flávio Dino; BELLO FILHO, Ney de Barros. *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais*. Brasília: Brasília Jurídica. 2000.
- KRELL, Andreas Joachim. Concretização do dano ambiental. “Objeções à teoria do ‘risco integral’”. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 2, n. 25, jun. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1720>>. Acesso em: 25 abr. 2006.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 8.^a ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*, 3.^a ed. São Paulo: RT, 2004.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental*, 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o meio ambiente. Multas e outras sanções administrativas. Comentários ao Decreto n.º 3.179/99*. Belo Horizonte: Fórum, 2006.
- TRENNEPOHL, Terence Dornelles. “As provas (complexas) no Processo Ambiental”. *Novos Temas de Processo Civil*. CAVALCANTI, Bruno *et alli* (Orgs.). São Paulo : MP Editora, 2006, pp. 379-391.